## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005422-77.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: ADILSON RODRIGUES
Requerido: EZ PROCESSAMENTOS ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter contratado um curso de informática junto à ré

Alegou que posteriormente fez um distrato com a

ré e cancelou o curso.

Ressalvou ainda que no distrato a ré se comprometeu em lhe devolver certa quantia em dinheiro o que acabou não ocorrendo.

Almeja à devolução desses valores.

A ré em contestação admitiu a existência do distrato indicado a fl. 05, mas não esclareceu porque aqueles pagamentos não ocorreram

em favor do autor.

Ademais existem inúmeras ações em tramite por este Juizado, nas quais a ré em contestação já admitiu que em decorrência de fiscalização municipal no prédio em que desenvolvia suas atividades foi determinada a interdição do mesmo para adequações estruturais referentes à vistoria dos bombeiros.

Acrescentou que tais adequações estão em andamento e que já existe ação judicial em curso para retomar os trabalhos da escola.

Assentadas essas premissas, reputo que o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

De um lado, não há controvérsias quanto ao distrato firmado entre as partes, de outro, a ré não esclareceu por que não teve vez os repasses ao autor e ela própria ré reconheceu, em outros feitos, a interrupção dos cursos que ministrava.

Esse cenário basta para estabelecer a convicção de que a hipótese vertente não contempla a desistência do contrato imputável à parte autora, porquanto mesmo que ela desejasse dar sequência ao avençado isso não seria possível à míngua de lugar para tanto.

É imprescindível a devolução dos pagamentos promovidos pela parte autora diante do distrato de fl. 05, e ainda no fundo ficou claro que o distrato teve vez a partir de expectativa da realização de um curso que não se concretizou.

Essa alternativa, ademais, transparece a mais adequada por razões de equidade, impondo-se aqui de forma excepcional a aplicação da regra do art. 6º da Lei nº 9.099/95.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 855,86, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA